



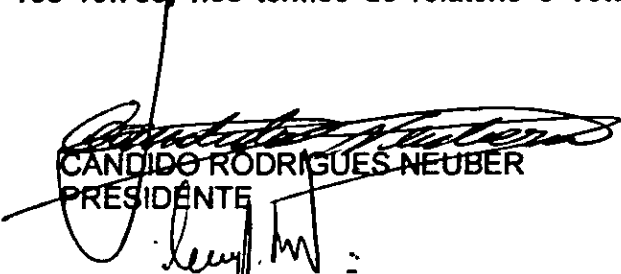
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

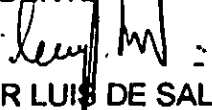
Processo n.º : 10380.012022/95-56
Recurso n.º : 112.672
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1990 a 1991
Embargante : DRF-FORTALEZA/CE
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão n.º : 103-21.582

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Os embargos de declaração são o meio processual correto para o saneamento de mero erro de fato na titulação da verba a que se limitou certa tributação no âmbito da decorrência do IRFonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA – CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem, para retificar a conclusão do voto relator e ratificar a decisão do acórdão nº 103-19.735, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.012022/95-56
Acórdão n.º : 103-21.582
Recurso n.º : 112.672
Recorrente : DRF-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta E. Câmara para atendimento ao r. despacho de fls. 301, tendo em vista embargos de declaração opostos pelo Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE suscitando dúvidas quanto aos "valores que restaram mantidos, especificamente no Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido...".

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.012022/95-56
Acórdão n.º : 103-21.582

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator

O acórdão reportado nos embargos ora submetidos a julgamento procedeu à exclusão das "tributações versando a insuficiência de receita de variação monetária em face da correção monetária dos depósitos judiciais" e da "glosa das despesas tributárias não pagas nos momentos apropriados". Por isso, a seguir, deixou claro que em face da exclusão das "importâncias de NCz\$ 219.706,89, Cr\$ 1.562.606,78 e Cr\$ 9.078.441,35" deveriam se ajustar as decorrências.

A seguir o mesmo acórdão, "no que pertine à omissão de receita por suprimento de caixa, indedutibilidade de certa despesa de manutenção de equipamento, não ativação de certa despesa de construção, omissão de receita correspondente a variação monetária sobre contrato de mutuo, prejuízo indevidamente declarado, correção monetária credora menor do que a devida e correção monetária credora lançada a menor", confirmou a decisão monocrática.

Bem de ver que o acórdão recorrido, no seu final, procurando sintetizar a matéria objeto das decorrências, limitou a tributação do IRFonte "apenas para os suprimentos não comprovados no importe de NCz\$ 1.285.751,96." Ora, neste aspecto efetivamente houve erro material porquanto esta verba diz respeito à "omissão de variações monetárias ativas, e não como constou, aos suprimentos não comprovados, que por sinal segundo se vê não foram tributados pelo IRFonte. Mero equívoco na titulação da verba do lançamento decorrente mantido.

Assim, retifica-se o acórdão 103-19.735 para deixar esclarecido que a exigência de fonte deve se limitar ao valor de NCz\$ 1.285.751,96, pertinente à "omissão de variações monetárias ativas", no mais ratificado o ali decidido.

É como voto, recebendo e acolhendo os embargos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE